ACÓRDÃO - AC00 - 1271/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5480/2017/001
PROTOCOLO	: 2223672
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RECORRENTE	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SALDO PATRIMONIAL COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO BALANCETES DE VERIFICAÇÃO – DIFERENÇA DE VALORES DE R$ 4,33 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a irregularidade das contas de gestão, decorrente da divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no balanço patrimonial, causa da reprovação, diante da apresentação do Balancete de Verificação que, ao ser confrontado com o Balanço Patrimonial, demonstra uma diferença de valores de R$ 4,33, identificado no "Balancete" na conta contábil – Demais fornecedores a pagar, fato que motiva a alteração do julgamento, para declará-las como regulares com ressalva e excluir a multa imposta, mantendo-se as recomendações constantes do acórdão recorrido.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 – 1570/2022**, prolatado nos autos do processo TC/5480/2017, de modo a **excluir a multa,** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária à época, e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva;** e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, em face do Acórdão - AC00 – 1570/2022, proferido nos autos do TC/5480/2017 (fls. 3183-3190), que assim decidiu:

> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016,** da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, responsabilidade da Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, a divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária, CPF n. 404.297.171-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza informe e comprove a regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados (p. 1193);
>
> contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam. 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 2 da Carta Magna.

Nas razões do recurso, a recorrente (fls. 7-8) apresentou tabela com os saldos dos ativos financeiro e permanentes e dos passivos financeiro e permanentes

apurados no exercício de 2016 para demonstrar o saldo registrado no Balanço patrimonial no valor de R$ 29.133.473,49.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 1259/2023, fl. 43.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fl. 51) entendeu pelo provimento do recurso, como segue:

Em atendimento ao despacho G.ICN – 16008/2023 (peça 9), procedeu-se ao exame das razões de recurso, como segue:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Evidência	Resultado
A	A recorrente reafirma que o saldo patrimonial de R$ 29.133.473,49, registrado no Balanço patrimonial (TC/5480/2017, fl. 95) representa a realidade dos saldos dos ativos financeiro e permanentes e dos passivos financeiro e permanentes apurados no exercício de 2016. Às fls. 7/8 foi apresentada uma tabela com exposição dos dados e dos cálculos realizado para apuração do saldo patrimonial registrado. Também foram encaminhados (fls. 17-41) “Balancetes”, identificados manualmente, com atributos “F” e “P”. A partir dos dados retirados dos balancetes acima citados e, aplicando as “Regras de preenchimento do balanço patrimonial” estabelecidas pela IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, item 27, letra b, refizemos os cálculos do saldo patrimonial, conforme apresentado no Quadro 3, exposto no apêndice deste relatório. O saldo patrimonial apurado foi de R$ 29.133.469,16, que confrontado com o saldo demonstrado no Balanço patrimonial (R$ 29.133.473,49), resultou em diferença de R$ 4,33. Valor esse identificado no “Balancete”, na conta contábil 223210199 – Demais fornecedores a pagar (fl.19). Considerando a veracidade ideológica presumida dos documentos apresentados (balancetes identificados manualmente) e dada a imaterialidade da diferença entre os saldos apurados, conclui-se que este item foi sanado.	**-** Balanço patrimonial (TC/5480/2017, fl. 95); - Recurso ordinário (fl. 6-11); - Balancetes (fls. 17-41)	**Sanado**

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 2535/2024 (fls. 55-60), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Em relação ao mérito, a equipe técnica (fls. 50-51) destacou que a inconsistência que ensejou a irregularidade das contas está descrita no item 2.2 do AC00 – 1570/2022 (fl. 3189 do TC/5480/2017), como segue:

> **a.** A divergência no valor do saldo patrimonial com o apresentado no Balanço Patrimonial, descumprindo o art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Em sua defesa, a recorrente afirmou que o saldo patrimonial apurado de R$ 29.133.469,16 representa a realidade dos saldos dos ativos financeiro e permanentes e dos passivos financeiro e permanentes apurados no exercício de 2016, sendo que confrontado com o saldo demonstrado no Balanço patrimonial (R$ 29.133.473,49), resultou em diferença de R$ 4,33, motivo pelo qual encaminhou novo Balancete de Verificação (fls. 17-41).

Conforme tabela elaborada pela equipe técnica à fl. 53, o Balancete de Verificação ora encaminhado (fls. 17-41) apresentou o saldo patrimonial apurado de R$ 29.133.469,16, que confrontado com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 29.133.473,49) resultou em uma diferença de R$ 4,33, valor esse identificado no “Balancete”, na conta contábil 223210199 – Demais fornecedores a pagar (fl. 190), conforme destacado pela área técnica (fl. 51).

Em razão da diferença apresentada (R$ 4,33) e da veracidade ideológica dos documentos apresentados, a equipe técnica concluiu que o apontamento foi sanado.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 59-60) manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa imposta

Nesse sentido, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e voto no sentido de que a irregularidade inicialmente identificada é passível de ressalva, alterando-se o julgamento das contas em questão para contas regulares com ressalva, mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão AC00 - 1570/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º) e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 – 1570/2022, prolatado nos autos do processo TC/5480/2017, **de modo a excluir a multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária à época, e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva;**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC